



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2263594-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA MARIA DE AMURIM LEMOS, é agravado NTA NOVAS TÉCNICAS DE ASFALTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10300

Agravo de Instrumento Nº: 2263594-33.2024.8.26.0000

Agravante: Ana Maria de Amurim Lemos

Agravado: Nta Novas Técnicas de Asfaltos Ltda.

Interessado: Tpd Construções Eireli

Interessado: Danilo Roberto Dal Bello Guimarães

Juiz de Direito: Roge Naim Tenn

Agravo de Instrumento. Penhora da aposentadoria. 10%. Impenhorabilidade. Mitigação. Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria quando preservado valor capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes. Declaração de Imposto de Renda. Ausência de dependentes ou alimentandos. Prejuízo à subsistência não demonstrado. Decisão mantida. Provimento negado.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu o levantamento de 10% do valor bloqueado da aposentadoria do Agravante em favor da Agravada, bem como determinou a expedição de ofício ao INSS para desconto mensal de 10% de sua aposentadoria.

Relata a Agravante ter sofrido bloqueio no valor de R\$ 3.963,96, decorrente de sua aposentadoria, impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Argumenta a natureza alimentar do benefício, indica o mínimo existencial à sobrevivência da pessoa, o qual deve ser garantido pelo Poder Judiciário. Relata ser idosa, com 65 anos, pleiteando a concessão da justiça gratuita.

Junta demonstrativo de crédito (Fls. 56/57), no qual o valor líquido do benefício é reduzido em razão de empréstimos consignados. Indeferido o benefício da justiça gratuita, providenciou a Agravante o recolhimento do preparo à fls. 113/114.

Contraminuta à fls. 119/128.

É o relatório.

Pacífica a jurisprudência quanto a possibilidade de excepcionar a impenhorabilidade das verbas alimentares em geral, e, no caso concreto, dos proventos de aposentadoria.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. AUSÊNCIA.
BLOQUEIO DE VALORES.
SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE.
CASO CONCRETO.
IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO.
SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro

e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 3. No caso

concreto, o tribunal de origem sequer reconheceu a natureza salarial da verba penhorada. 4. É inviável rever o entendimento firmado pela instância ordinária sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.108.721/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.) (g.n.)

A questão em análise volta-se a proteção da dignidade do devedor, diante de atos coercitivos necessários ao adimplemento do débito, o qual é direito do credor.

Pois bem, houve o bloqueio de 10% dos valores bloqueados, com a subsequente determinação de expedição de ofício ao INSS para desconto mensal de 10% sobre a aposentadoria do recorrente.

Narrou a Agravada a busca pela satisfação do débito desde o ano de 2019. O extrato bancário apresentado pela Recorrente (fls. 81/94) comprova a percepção de aposentadoria em valor mensal considerável, bem como a ausência de dependentes, alimentandos ou outros gastos excepcionais. Não há indícios de

que a Devedora terá prejudicada a sua subsistência de maneira desproporcional, faltando com o ônus que lhe é atribuído pelo §3º, do art. 854, do CPC.

Ao fim, para além do fato de que as decisões proferidas por tribunal distinto não vinculam o órgão julgador fora dos casos expressamente previstos na legislação, deve-se consignar que não só o valor líquido do benefício previdenciário era inferior quando proferida a decisão pelo juiz trabalhista, como o percentual constricto fora arbitrado no máximo admitido pela jurisprudência (30%), diferente da situação ora em análise.

Nesse sentido:

VOTO Nº 40850 AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impenhorabilidade do salário. Inteligência do art. 833, inc. IV, do CPC. Todavia, **possibilidade de flexibilização da regra geral da impenhorabilidade. STJ, EREsp 1.582.475-MG e EREsp 1.874.222-DF. Penhora de 20% (vinte por cento) da remuneração líquida do devedor. Razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto. Decisão mantida.** Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249545-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracaia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a penhora de percentual dos vencimentos mensais do agravado. Insurgência. Admissibilidade. Impenhorabilidade dos

proventos nos termos do art. 833, IV, do CPC. Presente hipótese que justifica a mitigação da regra da impenhorabilidade de vencimentos para satisfação de crédito de natureza não alimentar a ensejar a constrição de 20% da remuneração líquida do agravante, eis que preservado percentual de tal verba capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, pois não lhe é autorizado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. Precedente da Corte Especial do STJ. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2331197-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024) (g.n.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO
ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator